



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**  
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

LEI MUNICIPAL Nº 042/93

De 17 de maio de 1.993.

"Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências".

WALDEMAR ANTÔNIO NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia-Mt, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona os seguintes itens:

Art. 1º - Fica constituído o conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

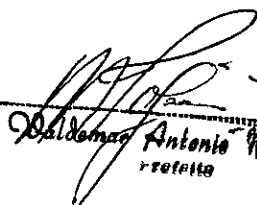
Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do fundo, em consonância com as diretrizes e normas de Conselho Municipal do Bem-Estar Social serão aplicados em:

- I - Construção de moradias;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de favelas;
- IV - Aquisição de material de construção;
- V - Melhoria de unidades habitacionais;
- VI - Construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - Regularização fundiária;
- VIII - Serviço de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de humana;
- IX - Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - Complementação de infra-estrutura em loteamento deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIII - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XIV - Qualquer outras ações de interesse social aprovadas pelo conselho;

Art. 4º - Constituirão receitas do fundo:

- I - Dotação orçamentárias próprias;
- II - Recebimento de parcelas de pagamento decorrentes de funcionamento de programas habitacionais;

  
Waldemar Antonio Nogueira  
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia  
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

LEI MUNICIPAL Nº 042/93

Cont. Fl. 02.....

- III - Doações, auxílio e contribuições de terceiros;
- IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - Aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edíficias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - Outras receitas provenientes de fontes não explicitadas a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Segundo - Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que se vinculem a programas integrados de habitação, saneamento básico e promoção humana, bem como os que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Viação, Transporte, Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Viação Transporte, Obras e Serviços Urbanos.

I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação de recursos.

II - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas sociais (Municipais ou Estaduais), tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia  
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

LEI MUNICIPAL Nº 042/93

Cont. Fl. 03.....

Orçamento da União;

III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV - Submeter ao Conselho os Critérios de seleção de famílias a serem beneficiadas com os programas de habitação e, a cada projeto, a relação das famílias selecionadas bem como o valor das parcelas pagas pelos beneficiários;

V - Submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida;

VI - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso III deste artigo;

VII - Submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e critérios para a transferência definitiva dos imóveis;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

IX - Firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 8 membros, tendo como membros natos os representantes:

I - do Poder Executivo;

II - do Poder Legislativo;\*

III - de organizações comunitárias;

IV - de organizações religiosas;

V - de sindicatos de trabalhadores

VI - de Entidades Patronais;

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros natos do Conselho será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da sociedade civil.

Parágrafo Quinto - Nenhum representante da sociedade civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.

Parágrafo Sexto - Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em primeiro grau dos Prefeitos dos Municípios onde será aplicado recurso do Fundo de que trata a presente Lei, nem do Governador do Estado.

Parágrafo Sétimo - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Oitavo - O mandato dos membros do conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia  
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

LEI MUNICIPAL Nº 042/93

Cont. Fl. 04.....

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, cinco de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Estadual ou Municipal do Bem-Estar Social:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Estadual ou Municipal do Bem-Estar Social e fiscalizar seu cumprimento;

II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento, básico e promoção humana;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei.

IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - Definir as condições de retorno dos investimentos e, conseqüentemente, as parcelas a serem pagas pelos beneficiários dos programas de habitação;

VII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - Definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**  
CENTRO CULTURAL DO VALE DO ARAGUAIA

LEI MUNICIPAL Nº 042/93

Cont. Fl. 05.....

XIII - Supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização de recursos do Fundo definindo providências a serem adotadas pelo poder executivo nos casos de infração constatada;

XIV - Analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;

XV - Analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pelo Estado ou Prefeitura Municipal que envolvam a utilização de recursos do fundo;

XVI - Analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação e, a cada projeto, a relação das selecionadas;

XVII - Aprovar os critérios para transferência dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de assistência, a qualquer título, da família beneficiada;

XVIII - Elaborar o seu regimento interno.

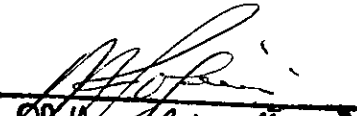
Art. 10º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$ 1.600.000.000,00 (Hum bilhão e seicentos milhões de cruzeiros) junto à Secretaria de Viação, Transporte, Obras e Serviços Urbanos.

Art. 12º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Araguaia, 17 de Maio de 1.993.

  
Dalson Antonio Rogério  
Prefeito